



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10480.013311/92-56
SESSÃO DE : 22 de março de 2000
ACÓRDÃO Nº : 302-34.212
RECURSO Nº : 117.417
RECORRENTE : PHILIPS ELETRÔNICA DO NORDESTE S/A
RECORRIDA : DRF/RECIFE/PE

DRAWBACK MODALIDADE ISENÇÃO - PERCENTUAL DE PERDAS NO
PROCESSO PRODUTIVO - TRANSFERÊNCIA DE SALDO -
ADIMPLEMENTO DO ATO CONCESSÓRIO - Perda de insumo importado,
maior que percentual previsto originalmente no ato concessório, não dá causa à
autuação quando a CACEX, dando por atendido o compromisso de exportação,
transfere saldo para outro ato concessório.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro Paulo
Roberto Cuco Antunes, votou pela conclusão.

Brasília-DF, em 22 de março de 2000

HENRIQUE PRADO MEGDA

Presidente

HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA

Relator

12 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH
EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO,
MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUIS ANTONIO FLORA e PAULO
AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR. Fez sustentação oral o advogado Dr.
Haroldo Gueiros Bernardes – OAB/SP nº 76.689.

RECURSO Nº : 117.417
ACÓRDÃO Nº : 302-34.212
RECORRENTE : PHILIPS ELETRÔNICA DO NORDESTE S/A
RECORRIDA : DRF/RECIFE/PE
RELATOR(A) : HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA

RELATÓRIO

De início cumpre dizer que este processo veio, originalmente, ao 3º Conselho de Contribuintes por força de RECURSO VOLUNTÁRIO interposto contra Decisão de primeira instância que, entendendo ter deixado a recorrente de cumprir, parcialmente, compromisso de exportação assumido em Ato Concessório de Drawback, agravou a exigência tributária firmada no Auto de Infração.

Naquela oportunidade, após o devido exame dos autos, este Colegiado, através da Resolução nº 302-829, de 18/03/97, determinou que se cumprisse diligência junto à DRF- Recife, a fim de que fossem apresentados os fundamentos do agravamento ocorrido, bem como, que os valores relativos ao crédito exigido fossem informados em UFIR e em moeda corrente da época. Ressaltou-se, ainda, a necessidade de se abrir nova vista ao sujeito passivo para impugnação.

Tendo o processo retornado ao 3º Conselho de Contribuintes, então pela 1ª vez, em cumprimento à Resolução nº 302-829 citada, em sessão de 09/06/99, essa Câmara, examinando o que constava dos Autos naquela oportunidade, constatou existir a Decisão Complementar DRJ nº 774/97, a qual, após expor e analisar os fundamentos da Decisão Recorrida, a ratificava. Daquela decisão, entretanto, não havia nos Autos indícios que o sujeito passivo tivesse tomado conhecimento.

Então, diante do que entendeu constatado, este Colegiado, através da Resolução nº 302.0.919, determinou nova diligência no sentido do retorno do processo à DRF - Recife, para que fosse dada ciência ao sujeito passivo da Decisão Complementar e que a ele se abrisse novo prazo para Impugnação, ou, caso a eventual Impugnação tivesse sido formalizada no Processo 10480.004801/98-20, conforme Despacho à fl. 156, que o mesmo fosse apensado ao presente e ambos retornassem a este Conselho.

Como consequência da 2ª diligência determinada, mais uma vez retorna este processo à 2ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes.

Do que restou nos autos, presentemente, pode-se constar que o mérito do agravamento da exigência fiscal (Decisão SESIT nº 1.093/93) foi examinado novamente em primeira instância, por força Resolução nº 302-829, e confirmada pela Decisão Complementar DRJ/Recife nº 774/97, de 13/08/97, a qual foi formalizada no processo 10480.004801/98-20, conforme despacho de 24/04/98, à fl. 156, sendo que dela foi notificado o Contribuinte, fls. 169/172, que, inconformado, apresentou, regularmente, em 08/06/98, Impugnação, de fls. 174/177.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.417
ACÓRDÃO Nº : 302-34.212

Dessa Impugnação, por sua vez, cuidou a Decisão DRJ/Recife nº 174, de 08/02/99, a qual considerou o lançamento procedente. Finalmente, intimado em 28/06/99 dessa última Decisão, interpôs, regularmente, o Contribuinte, Recurso Voluntário ao 3º Conselho de Contribuintes. Tal Recurso, entretanto, não veio ao 2º grau de julgamento, pois, conforme Informação SESAR/DRF-RCE, de fls. 203, intimado a efetuar o depósito de 30% que lhe garantia a instância, nos termos da MP 1770, o Contribuinte não o fez.

E, em conseqüência do Recurso Voluntário interposto ter sido considerado deserto, conforme exposto no parágrafo anterior, aquela mesma SESAR/DRF-RCE justificou não ter apensado o processo nº 10480.004801/98-20 a este, como determinava a Resolução nº 302-0.919, e, tão somente, ter juntado cópias de peças do mesmo.

A esta altura, percebe-se, que não obstante as duas diligências determinadas, o panorama que se apresenta, aparentemente, não é muito menos confuso do que aquele que existia, quando há cinco anos atrás, este conflito foi, originalmente, trazido a este Conselho.

Assim, considerando a necessidade, de um lado, de se imprimir celeridade a este processo, em face do tempo transcorrido sem que se tenha dado satisfação ao Contribuinte e à Administração, e, de outro, relembrar meus pares, satisfatoriamente, dos fatos que compõem o núcleo do conflito sobre o qual me pronunciarei, passo a ler em sessão, por serem sucintos e suficientemente representativos, a fundamentação da Decisão SESIT nº 1.093/93, fls. 108/112, e o mérito do último Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte, originalmente autuado no processo nº 10480.004801/98-20.

É o relatório

RECURSO Nº : 117.417
ACÓRDÃO Nº : 302-34.212

VOTO

Inicialmente, cumpre analisar, do ponto de vista de sua validade e consequências formais, a decisão administrativa, fls. 156, que, quando da interposição da Impugnação da decisão de primeira instância que ratificou o agravamento da autuação, determinou a suspensão do processo inicial em dois, ou seja, este, o original, onde se examina o mérito da autuação propriamente dito, e um outro, de número 10480.004801/98-20, onde se discute a procedência do agravamento, ou mais precisamente, a correção da decisão da Administração de recalcular as diferenças dos valores dos impostos considerados devidos, em UFIR, a partir da data do fato gerador.

Considerando que o processo administrativo - tributário próprio é o conjunto de atos coordenados para obtenção de decisão destinada a compor lide de natureza tributária no âmbito administrativo, se uma única infração à lei aduaneira, por qualquer motivo, gera mais de uma lide em momentos diversos, as quais, por esse motivo, necessariamente, serão submetidas a instâncias julgadoras distintas, também em momentos diversos, está claro, por não haver óbice legal e atender a lógica jurídica, a oportunidade de se apartar os autos visando instaurar um novo processo. Tal providência se impõe a fim de que aquelas lides, ainda que conexas, sigam seu caminho processual, sem que uma prejudique o desenvolvimento da outra, mesmo que a conexão entre elas, dada a eventual relação de prejudicialidade entre ambas, venha a impor, em outro momento, a reunião desses mesmos processos e, conseqüente, apensação de seus autos.

Em face do acima exposto, não há como considerar não adequada a formalização de um segundo processo, conforme relatado, já que com a Impugnação interposta contra a decisão que ratificou o agravamento da exigência fiscal, nasceu, conexa à principal, lide acessória que, devendo seguir a instância decisória diversa da principal, impunha ser formalizada em autos de processo diverso daquele que continha a lide original ou principal.

Assim, do que nos propusemos abordar *ab initio*, resta analisar as consequências da regular formalização do 2º processo, ou seja: a primeira, o não encaminhamento do Recurso Voluntário interposto contra a decisão de primeiro grau que considerou procedente o lançamento referente

RECURSO Nº : 117.417
ACÓRDÃO Nº : 302-34.212

ao agravamento da exigência fiscal, por ter ser sido o mesmo considerado deserto pela falta do depósito de 30%, e, a segunda, ainda que consequência da primeira, o não cumprimento da Resolução n.º 302-0.919.

Quando foi interposto o Recurso Voluntário que encaminhou, originalmente, à segunda instância, o corpo integral da lide, inclusive os fundamentos do agravamento, não havia a exigência legal do depósito de 30%. Tão somente, quando da interposição de novo Recurso Voluntário contra a 2ª decisão de 1ª instância, esta versando sobre o mérito do agravamento, é que vigia a MP que tornava obrigatório o citado depósito de 30%. Desta forma, entendo que a apreciação da lide envolvendo o cálculo do montante em UFIR do crédito fiscal exigido, já estava garantida, pois, em realidade, tal discussão estava contida e era decorrente de questão maior, a procedência da própria exigência fiscal, já trazida regularmente à 2ª instância e que havia retornado à instância *a quo*, por determinação deste mesmo Colegiado, para retificação de procedimento implementado de forma equivocada pela própria Administração. Em verdade, neste caso, a garantia de apreciação integral da lide pelo Conselho de Contribuintes, era e é, antes de mais nada, direito líquido e certo, porquanto já manifesto na sua existência, delimitado em sua extensão e apto a ser exercido no momento de sua impetração.

Com relação à segunda consequência, o não cumprimento de Resolução deste Conselho, entendo que a mesma se configura em decisão administrativa equivocada tão somente suprida pela providência, ainda que extemporânea, de envio de cópias de peças do processo 10480.004801/98-20 a este Conselho.

Esclareça-se que, no entendimento deste Conselheiro, a referida decisão é equivocada quanto ao seu conteúdo e forma. Quanto ao conteúdo, o erro decorre de não ter sido realizada a adequada análise jurídica da situação. Já com relação à forma, porque não é da competência daquela SESAR/DRF-RCE analisar o mérito jurídico das decisões deste Conselho, ainda que sob a forma de Resoluções, pois que para isso existe a douta Procuradoria da Fazenda Nacional, a qual, nos casos em que achar devido, recorre à Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Finalmente, adentrando no âmago do litígio, deve-se ressaltar, inicialmente, que a Fiscalização no mérito, sustenta a autuação no argumento de que o exportador não cumpriu seu compromisso de exportar,

RECURSO Nº : 117.417
ACÓRDÃO Nº : 302-34.212

pois que o percentual, 13%, de sobra ou refugo do material importado a ser incorporado aos bens que iriam ser exportados foi maior do que aquele estabelecido em laudo vinculado ao Ato Concessório, originalmente firmado entre o Contribuinte e o Governo.

Ocorre que, quando da autuação, assim como quando das decisões de 1º grau, não foi devidamente sopesado o fato de que foi à CACEX conferida a competência para administrar o drawback. Desta forma aquele órgão além de se manifestar quanto ao cumprimento ou não de determinado compromisso de exportação, poderia e deveria, como é próprio de quem administra, praticar atos intermediários destinados a adequar o processo de drawback aos seus fins em cada caso, inclusive o de transferir eventuais saldos de insumo importado para outros Atos Concessórios de que seja o titular o mesmo importador. Vale ressaltar, que tal juízo de conveniência da CACEX não está adstrito à observação de laudos emitidos pela SRF, mesmo porque isso seria tolher a capacidade de administrar conferida à CACEX, impossibilitando-a de analisar cada caso com os seus condicionantes próprios e, em conseqüência, de administrar adequadamente o Drawback, que é, diga-se de passagem, antes de um regime aduaneiro especial, uma forma de incentivo à exportação.

Então, no caso específico, o que se constata a partir do que consta dos autos, fls. 126/130, é que a CACEX, em 20/10/89, antes, portanto, da autuação que é datada de 29/10/92, já tinha autorizado ao Importador transferir o saldo para o Ato Concessório 7-69/010-4, não o obrigando a nacionalizá-lo, com o conseqüente pagamento dos tributos devidos na importação, o que equivale a dizer, que a CACEX, repita-se, órgão estatal competente para administrar o drawback, desconsiderando o parâmetro de 10% estabelecido no laudo citado pela autoridade autuante, anuiu com o percentual de refugo, 13%, apresentado pelo importador, e, assim, com suas justificativas, dando por atendido o compromisso de exportação assumido no Ato Concessório 7-88/914-4.

Quanto aos demais componentes do crédito fiscal exigido, isto é, multas, correção monetária e juros de mora, por entender que a exigência do próprio tributo é improcedente, deixa de ser imperioso fazer considerações sobre os mesmos.

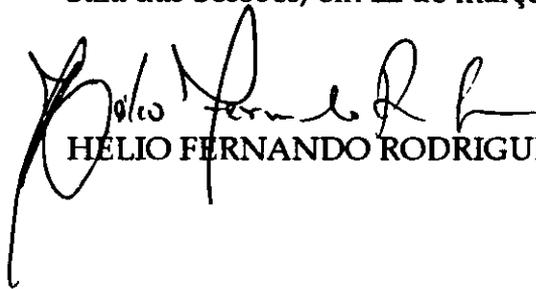
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.417
ACÓRDÃO Nº : 302-34.212

Diante do exposto e de tudo mais que consta dos autos, dou provimento ao Recurso Voluntário, restando, conseqüentemente, ineficaz o agravamente objeto do processo, dada a extensão ao mesmo dessa decisão.

Assim é o voto

Sala das Sessões, em 22 de março de 2000



HELIO FERNANDO RODRIGUES SILVA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES -
2ª CÂMARA

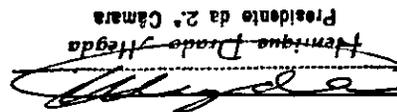
Processo nº: 10480.013311/92-56

Recurso nº : 117.417

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº. 302-34.212.

Brasília-DF, 17/04/2000


Presidente da 2ª Câmara
MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Ciente em:

12.07.2000


Sílvio José Fernandes
Procurador da Fazenda Nacional